

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
INGRID CAROLINE GERMANO DA SILVA BEZERRA

O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA

Brasília - 2012

BEZERRA, Ingrid Caroline Germano da Silva.

O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA

INGRID CAROLINE GERMANO DA SILVA BEZERRA

O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de especialização em direito processual civil do curso de pós graduação do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Msc. Bruno Dantas.

Brasília- DF

2012

INGRID CAROLINE GERMANO DA SILVA BEZERRA

O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de especialização em direito processual civil do curso de pós graduação do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Msc. Bruno Dantas

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com
Menção____(_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

DEDICATÓRIA

Esta obra é dedicada primeiramente a Deus, e em seguida aos meus grandes pais, que não pouparam esforços em me proporcionar a realização de todos os meus sonhos acadêmicos. Agradeço ainda ao professor Bruno Dantas, que teve paciência para guiar-me no caminho da vitória. Obrigada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço tudo à santíssima trindade e a Maria Santíssima.

EPÍGRAFE

As dores e os sacrifícios por
mais longínquos que sejam
são temporários, no entanto os
louros da vitória são para todo
o sempre. (desconhecido).

RESUMO

Nesta pesquisa acadêmica, busca-se explicar o instituto da repercussão geral e todas as suas implicações e efeitos, correlacionando este instituto com o conceito teórico de acesso à justiça, a fim de que sejam demonstrados seus reais impactos junto à sociedade no que tange a prestação jurisdicional efetiva e a observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º da carta magna. A fim de instruir a pesquisa, foram observadas diversas doutrinas nacionais com o intuito de se colherem os melhores conceitos e posições atinentes ao tema. Ainda foram analisadas jurisprudências, sítios eletrônicos e periódicos que trataram do assunto além de ser realizada pesquisa de campo, com entrevistas pessoais junto a operadores do direito, a fim de colher opinião mais técnica e imparcial acerca do tema. O resultado é impreciso pois divide opiniões e gera polemica vez que envolve não somente questões sociais, mas também políticas e de ordem estrutural.

Palavras chave: acesso à justiça, repercussão geral, constituição.

ABSTRACT

In this academic research, we try to explain the institution of general repercussion and all its implications and effects, correlating this institution with the theoretical conception of justice access, to be demonstrated that real impacts in the society conforming the effective jurisdiction installment, and according to the constitutional principle expected on the 5^o article of constitution in order to inform the research, several national and doctrines have been subject in order to reap the Best concepts and positions relating to the subject. Jurisprudence has been analyzed, sites and periodic who treated the subject as well as being performed field research with personal interviews with operators of the law. In order to reap most technically and impartial opinions on the subject. The result is inaccurate, since it divides opinions and generates controversy because it involves not only social issues most policies also and structural order.

Key words: jurisdiction access, general repercussion, constitution.

LISTA DE ABREVIATURAS

AI – Agravo de Instrumento

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

RE – Recurso Extraordinário

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| RESUMO..... | 8 |
| ABSTRACT..... | 9 |
| LISTA DE ABREVIATURAS..... | 10 |
| INTRODUÇÃO | 12 |
| 1. DO ACESSO A JUSTIÇA..... | 14 |
| 1.1 HISTÓRICO..... | 14 |
| 1.2. DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA | 15 |
| 1.3. CONCEITUAÇÃO | 17 |
| 1.4. OBSTÁCULOS A SEREM TRANSPOSTOS..... | 17 |
| 1.5 SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA..... | 20 |
| 1.6 DA LITIGIOSIDADE CONTIDA | 24 |
| 2. DA CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... | 25 |
| 2.1. FUNÇÃO PARADIGMÁTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES | 26 |
| 2.2. DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... | 27 |
| 2.3. DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE | 28 |
| 2.3.1.RECURSO EXTRAORDINÁRIO..... | 31 |
| 3. DA REPERCUSSÃO GERAL À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA..... | 52 |
| CONCLUSÃO | 54 |
| REFERÊNCIAS..... | 57 |

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende analisar de forma cognitiva se o acesso à justiça em suas diversas acepções resta prejudicado em face do instituto da repercussão geral no âmbito do Controle de Constitucionalidade difuso junto ao Supremo Tribunal Federal - STF.

Por ter cunho eminentemente político, este estudo não será aprofundado nas nuances do processo civil, mas tão somente no conceito de acesso à justiça correlacionado à chamada crise do judiciário e suas implicações.

A fim de promover suporte teórico à pesquisa, buscou-se por meio da pesquisa bibliográfica direcionar os estudos, sem, contudo, deixar de subsidiá-la com pesquisa em decisões do STF, sítios eletrônicos, bem como em periódicos e artigos científicos especializados no tema.

A escolha do tema se deu em virtude de o instituto da repercussão geral estar em voga nas discussões acadêmicas, principalmente por ser considerado o filtro recursal cuja função precípua é promover o desafogamento do STF diante da excessiva carga de feitos pendentes de julgamento. A fim de amparar doutrinariamente esta pesquisa, atemo-nos principalmente à doutrina do mestre e orientador Bruno Dantas, complementando-a com as demais doutrinas especializadas no tema.

Correlacionar o instituto da repercussão geral com o acesso à justiça se deu diante da necessidade de se verificar as reais implicações sociais que o referido instituto causa junto à sociedade moderna, especialmente na escorreita distribuição dos provimentos jurisdicionais.

Em melhor explanação, buscamos como cerne da pesquisa verificar se o aludido instituto promove junto à sociedade os efeitos reais a que se propõe, como a correta interpretação e aplicação da norma constitucional em sua acepção concreta, promovida pelo controle difuso de constitucionalidade atingindo toda a coletividade com decisão equânime para todos ou se tão somente é forma de desafogamento do STF diante do número exorbitante de feitos que acomete a Suprema Corte.

É cediço que as diversas interpretações que os Tribunais inferiores dão aos processos, em face da constituição, promovem a constante interposição de recursos junto ao Supremo Tribunal Federal, que hoje se constitui na corte de revisão constitucional.

Diante de tal realidade, urge a necessidade da corte emanar provimentos vinculantes, com entendimento uno – evitando a insegurança jurídica, que sujeitam todas as cortes inferiores ao entendimento proferido pelo Pretório Excelso. Ademais, tal medida ainda favorece a diminuição no número de feitos submetidos à análise da Corte.

Desta feita surge o instituto da repercussão geral, o filtro recursal que se apresenta de forma paliativa para frear a demanda excessiva de feitos, bem como instituir no STF a função híbrida de corte recursal bem como de corte constitucional.

1. DO ACESSO A JUSTIÇA

O Direito se apresenta como requisito essencial para o convívio em sociedade, posto que regula o convívio entre os homens instituindo normas de conduta que devem ser seguidas para a esmerada regulação social.

A premissa de que não há direito sem sociedade é verdadeira, e se complementa pela afirmação de que não há sociedade sem direito. A adaptação do direito à realidade social sempre foi imperativo que se impunha para a sobrevivência do próprio Estado de Direito.¹

De acordo com Horacio Wanderlei Rodrigues² o problema do acesso à justiça comporta diversos fatores, vejamos:

“Para que se possa falar em efetivo acesso à justiça, em seu sentido amplo, uma série de pressupostos tem de ser levados em consideração, sendo que apenas alguns deles dizem respeito ao direito processual. É necessária a existência a) de um direito material legítimo e voltado a realização da justiça social; b) de uma administração estatal preocupada com a solução dos problemas sociais e com a plena realização do direito; c) de instrumentos processuais que permitam a efetividade do direito material, o pleno exercício da ação e da defesa e a plenitude da concretização da atividade jurisdicional; e d) de um poder judiciário axiologicamente em sintonia com a sociedade da qual está inserido e adequadamente estruturado para atender as demandas que se lhe apresentam”.

1.1 HISTÓRICO

Na análise *prima facie* do instituto, tem-se o Estado burguês, prezando pelo direito individual e enaltecendo o acesso à prestação jurisdicional em sua modalidade formal, ou seja, um direito inerente ao ser humano que não demandava atuação estatal pois o direito de ação estava assegurado de forma subjetiva.

¹ ARAUJO, José Henrique Mouta. **Acesso à Justiça & Efetividade do Processo: a ação monitória é um meio de superação dos obstáculos?** 1ª Ed. 2ª Tir. Curitiba: Juruá: 2000.

² RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **Acesso À Justiça No Direito Processual Brasileiro.** São Paulo: Academica: 1994, PP.15

Não eram garantidos efetivos meios de acesso a todos os integrantes a sociedade à justiça, tendo em vista o alto custo dos processos e os meios inerentes à sua consecução. A função precípua do Estado estava em não permitir que este direito fundamental fosse violado, muito embora fosse omissa quanto à sua promoção³.

Mesmo com a evolução do direito processual civil, os problemas sociais intrínsecos permaneceram, pois a preocupação maior dos estudos atinentes ao tema referiam-se a “mera exegese ou construção abstrata de sistemas”.

Com o advento da Revolução Francesa até os dias atuais na crescente do direito moderno positivado, observa-se o enaltecimento dos direitos sociais coletivos e a necessidade de atuação positiva crescente do Estado fazendo valer os direitos formalmente assegurados pela carta magna de modo a permitir acesso igualitário à prestação jurisdicional sem ônus excessivo para as partes e sem macular valores individuais em detrimento dos valores coletivos.

1.2. DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição de 1988, na parte atinente aos direitos fundamentais, precisamente no artigo 5º XXXV assegura o efetivo acesso objetivo à justiça quando dispõe que “*A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Segundo José Afonso da Silva,

“O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa dos seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, [brasileiros] e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade e pertencem por isso a categoria dos denominados direitos cívicos”.⁴

³ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant, **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Pp.9

⁴ Da Silva, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 432.

Alexandre de Moraes, citando Nelson Nery⁵, leciona que

“Podemos verificar que o direito de ação é um direito cívico e abstrato, vale dizer é um direito subjetivo à sentença *trout court*, seja essa de acolhimento ou de rejeição da pretensão, desde que preenchidas as condições da ação.”

O instituto da inafastabilidade da jurisdição é denominado princípio do livre acesso ao judiciário, ou consoante doutrina de Pontes de Miranda, princípio da ubiqüidade da justiça. Isto porque a livre dicção do artigo permite inferir que aquele que, de forma subjetiva ou objetiva, se sentir violado em seu direito, pode se valer da prestação jurisdicional.

A mencionada garantia surge como preceito constitucional com o advento da Constituição de 1988, muito embora já tivesse previsibilidade legal junto ao ordenamento jurídico por ocasião de leis infraconstitucionais.

A acepção do inciso XXXV contempla a proteção de direitos privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) consoante explica Lenza *in Teoria Geral da Ação Pública. p.133-134.*

O instituto assegura ainda a invocação da tutela em sua forma preventiva ou repressiva, porquanto abarca de forma ampla toda e qualquer violação de direito próprio ou alheio. Desta feita, nosso ordenamento não mais aceita a chamada jurisdição condicionada ou instancia administrativa de curso forçado, neste ultimo caso, salvo raras exceções – justiça desportiva e habeas data. (vide Constituição de 1969).

A interpretação que o STF dá acerca do instituto é cristalina, *in verbis.*

“Necessário temperamento da sumula 691 deste Supremo, para que não se negue a aplicação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Não há que se negar jurisdição ao que reclama prestação do Poder Judiciário, menos ainda deste Supremo Tribunal, quando se afigure ilegalidade flagrante.” (HC 89.681, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 21-11-06, DJ de 2-2-07) no mesmo sentido HC 92.474, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-12-08, DJ de 20-2-09. (grifo nosso).

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27 Ed. São Paulo: Atlas, 2011 – p. 89.

1.3. CONCEITUAÇÃO

Conceituar e analisar o instituto do acesso à justiça é complicado partindo-se da premissa de que sua denominação sofre mutações diante da evolução histórica do próprio conceito de direito civil conforme demonstrado acima.

Na tentativa de explicar este direito, destacamos o entendimento de Watanabe acerca do conceito de acesso à justiça, que se apresenta não como o acesso à ordem jurídica justa, consistente na disponibilização pelo Estado dos meios e recursos inerentes à prestação jurisdicional efetiva, integral, correta, simples, célere, etc, mas como o acesso a uma ordem jurídica justa que se perfaz na concretização de políticas públicas tendentes a proporcionar à sociedade este acesso.

1.4. OBSTÁCULOS A SEREM TRANSPORTOS

Na sistemática atual, é importante que sejam observados os obstáculos em potencial que dificultam o acesso à justiça. Estes obstáculos se caracterizam por não versarem exclusivamente sobre questões atinentes a prestação jurisdicional, mas sim, questões extrínsecas que vinculam a prestação efetiva da jurisdição.

Watanabe leciona que o Estado atua com perspectiva voltada para o si, tendente a cumprir seus objetivos programáticos, sem se importar com a perspectiva do consumidor, do destinatário dessas normas programáticas. Desta forma, converge toda a atuação estatal em benefício da máquina administrativa, ocorre que esta atuação se dá de forma deficiente, o que ocasiona o problema estrutural da crise do Estado, na qual a crise da justiça encontra-se inserta.⁶

Segundo o ilustre mestre, prevalece a vontade do Estado na figura do ocupante temporário do poder que utiliza a máquina pública em benefício próprio, a fim de se realizar metas e projetos econômicos individualizados. Desta feita, é possível entender porque o Estado promove o direito substancial discriminatório,

⁶ Idem, *ibidem*.

vez que presa pela eficiência técnica e não pela equidade e bem estar da sociedade.

Há ainda, segundo o doutrinador o claro direcionamento da máquina pública para a busca da eficiência técnica direcionada a realizar ações mecanizadas sem analisar problemas de ordem subjetiva.

Sob a justificativa de que a manutenção da máquina judiciária demanda em toda a sua plenitude altas custas processuais, o poder judiciário, mesmo que de forma não intencional cerceia o acesso à justiça. Não há políticas públicas voltadas para a promoção efetiva da justiça de forma a desonerar o sistema.

A fim de exemplificar o raciocínio, tomemos nosso ordenamento jurídico, semelhante ao inglês, e que adota o princípio da sucumbência, na qual o vencido é obrigado a indenizar o vencedor. Nossos dados mostram que os honorários representam a esmagadora proporção dos altos custos do litígio, em países onde os advogados são particulares. Qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros.⁷

A estrutura atual é formal e pesada, fato este que engessa a prestação jurisdicional célere e barata. Ademais, a centralização na solução dos litígios abarrotava o poder judiciário que se torna moroso e oneroso. Watanabe leciona sobre o assunto propondo a descentralização por intermédio das entidades públicas não pertencentes ao judiciário e ainda acrescenta⁸

É importante que o Estado estimule a criação desses serviços, controlando-os convenientemente, pois o perfeito desempenho da justiça dependerá, doravante, da correta estruturação desses meios alternativos e informais de solução dos conflitos de interesse”.

Outro impedimento concreto do acesso à justiça atinente aos altos custos, são os feitos que tramitam na vara comum, sendo que deveriam tramitar como pequenas causas. Se o processo correr por procedimentos judiciários formais,

⁷ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Pp.18.

⁸ **Participação e Processo**. Coordenação de Ada Pellegrini Grinover, Candido Rangel Dinamerco, Kazuo Watanabe. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. pp.133.

os custos podem ser excessivos, e a morosidade no julgamento dos feitos pode acarretar até mesmo a perda do objeto, desistências precoces e ainda em aumentos excessivos dos custos processuais.⁹

Em outra vertente Galanter enaltece vantagens estratégicas gozadas por alguma das partes na demanda na denominada “possibilidades das partes”. Inicialmente esclarece a superioridade processual que uma das partes detém em possuir mais recursos financeiros do que a outra parte. A possibilidade de suporte dos altos custos do litígio e ainda a possibilidade de pagar para litigar conferem a parte superioridade estratégica no processo.

Deve-se ainda destacar a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa. A ignorância jurídica da população acerca de direitos disponíveis acarreta desvantagens estruturais, até mesmo para perceber que podem se opor a termos passíveis de objeção em negócios jurídicos que eventualmente participem.

Galanter ainda ressalta os litigantes habituais e eventuais. Os primeiros levam vantagens pois detém mais experiência nos feitos judiciais, tem economia de escala pois tem mais casos, podem desenvolver relações informais com os membros da instância decisora, podem diluir os riscos das demandas e testar estratégias nos diferentes casos. Essa vantagem garante mais efetividade diante do litígio.

Questão que merece importância salutar é a dos interesses difusos. Tais direitos tem o condão de abarcar toda a sociedade nas questões a ela inerentes, porque, por se tratar de interesses da coletividade, as decisões proferidas conferem direitos e obrigações àquela determinada parcela de jurisdicionados com efeitos vinculantes e para todos.

Ocorre que tais contendas não importam em grande resposta tanto social como econômica junto a parte intentante.

Cabe destacar que as partes interessadas nestas questões não tem o necessário conhecimento para procurar ajuda ou ingressar com a necessária via de

⁹ CAPPELLETTI, MAURO. GARTH, BRYANT, **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Pp.19.

ação ou até mesmo não sabem se organizar para traçar estratégias de ataque. Outra questão é a dificuldade de enfrentar as grandes demandas que em sua maioria encontram no pólo passivo grandes empresas com grandes fortunas para arcar com o ônus processual o que configura a dissonância da paridade de armas.

10

1.5 SOLUÇÕES PROPOSTAS PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

A assistência judiciária aos pobres surgiu no início de 1965 tendo como principal objetivo financiar a prestação judiciária para aqueles que não tinham a condição para tanto. Inicialmente os sistemas de assistência judiciária não eram eficazes de forma a garantir o acesso a justiça de forma equânime para os pobres; o sistema se aperfeiçoou, passando dos advogados que prestavam assistência judiciária gratuita até aqueles que são financiados pelos estados a fim de que prestem assistência.

O sistema denominado *judicare* trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares então, são pagos pelo estado.¹¹ Pelo sistema em comento, observa-se que sua finalidade principal é propiciar aos pobres e equivalentes para que sejam devidamente representados judicialmente com o ônus de honorários arcados pelos Estado, todavia é importante ressaltar que o sistema *judicare* peca porque confia aos pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio.¹²

O *judicare* trata os pobres como indivíduos particularizados, negligenciando sua situação como classe.¹³

¹⁰ CAPPELLETTI, MAURO. GARTH, BRYANT, ACESSO A JUSTIÇA. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Pp.27

¹¹ Idem, Pp.35

¹² idem Pp.38

¹³ idem Pp.39

Quanto aos advogados remunerados pelos cofres públicos, estes constituem um problema, porque sua baixa remuneração promovem um trabalho descomprometido junto ao jurisdicionados.

A garantia do acesso à justiça engloba fatores estruturais principalmente. A criação de tribunais especializados pode ser garantia de que algumas demandas andarão de modo mais célere e eficaz, contudo a mistificação de que a especialização de toda a justiça é eficaz a longo prazo não é verdade real.

Essa crescente inserção de varas especializadas apresenta fatores negativos, como manter o julgador isolado na determinada esfera de atuação, podendo ainda subverter valores processuais considerados fundamentais. Junta-se a isto o fato de as crescentes demandas processuais forçarem o sistema jurisdicional a ser mais célere, e mais baratos pela quantidade de processos.

Fatores que se apresentam como positivos na busca pela melhor prestação jurisdicional são a oralidade, livre apreciação de provas e o contato entre as partes do processo, fatores estes que acarretaram melhoras significativas no sistema jurídico em alguns países do velho continente. Noutros a gratuidade das custas processuais acarretaram esforço ímpar para a consecução de justiça mais acessível, além de um procedimento sumaríssimo que englobasse oralidade, celeridade e simplicidade num mesmo rito.

Deve-se, todavia, observar que este procedimento não surte os mesmos efeitos nas diversas situações apresentadas pelo processo civil, este varia de acordo com a sociedade e o meio em que é empregada, nem sempre surtindo os melhores efeitos.

Quanto aos métodos alternativos para decidir causas judiciais, o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução de litígios fora dos tribunais apresenta-se como solução junto aos litígios menos complexos.

No juízo arbitral prepondera a informalidade, e celeridade na solução do litígio, bem como a remessa automática dos feitos pelo estado, garantida a possibilidade de recursos, entretanto, as custas dos honorários dos árbitros são limites para a usualidade do instituto; dentre as soluções, está a possibilidade de os honorários serem pagos pelo Estado.

Na conciliação, há a preferência pela amigabilidade na solução do litígio, a singularidade na decisão em que todos estão de acordo torna o processo mais rápido e não onera o Estado com os dispêndios de um curso regular de processo. Em alguns países como Estados Unidos, França e Japão, há a presença regular de conciliadores estatais destinados a tentar solucionar litígios, contudo estes estão inseridos na cultura destas determinadas sociedades. A redução no congestionamento dos processos apresenta-se como solução singular de modo a desafogar o judiciário, devendo, portanto ser intrínseco à sociedade e ao sistema jurídico como um todo.

Tendo em vista o sistema econômico como um fator determinante na sociedade, deve-se propor medidas que forcem o autor a evitar litígios quando a solução econômica proposta em procedimento mais simplório é mais eficaz. Deve-se desestimular o litigante a perdurar na labuta da demanda processual regulando o sistema econômico, político e social, como um todo, de modo que a busca prela pela prestação jurisdicional seja ultima medida a ser tomada.

É necessária a instituição da justiça especializada, de modo a permitir maior acesso pelos mais necessitados ao sistema jurisdicional mais célere, eficaz e barato. Não deve ser esquecido o procedimento comum, mas as demandas que se apresentem mais comuns e menos complexas, podem ser objeto do procedimento especializado.

De forma paradoxal, este procedimento, tornou muitos tribunais mais complexos, dispendiosos e lentos, pela conduta conservadora dos julgadores; todavia tornou-se meio para que os credores recebessem seus valores e que os hipossuficientes buscassem os seus direitos.

É necessária mudança estrutural no procedimento especial para que este se apresente mais efetivo, como a promoção da acessibilidade geral na redução dos custos, a tentativa de equalizar as partes, pelo auxílio dos julgadores; a alteração nas tomadas de decisões buscando de qualquer forma a conciliação, e a simplificação do direito aplicado, sendo justo e igual.

Outro fator que pode ter importância substancial é a participação da comunidade, meio social, na solução dos litígios. Isso ocorre na efetiva participação

de membros destas comunidades com a finalidade de harmonizar o convívio social utilizando meios persuasivos.

Ainda na corrente de mobilização popular para que haja efetiva prestação jurisdicional no procedimento especializado, há a mobilização publico/privada destinada a garantir o acesso à justiça. A participação da imprensa como meio formador de opinião apresenta-se de importância ímpar na mobilização popular destinada a assegurar os anseios populares. Este fator tem poder de integrar a sociedade como um todo, tanto gestores quanto geridos, apresentando perguntas e respostas aos questionamentos e desejos da população.

A mutação dos sistemas jurídicos modernos tendentes a assegurar a célere prestação jurisdicional deve atentar aos problemas sociais enfrentados nas determinadas sociedades. Não só pela mudança jurisdicional objetiva se garante o acesso à justiça; a mudança no paradigma social de forma a garantir uma sociedade mais justa influencia de forma direta o modo como é alcançado o melhor acesso à justiça.

A subjetividade de cada meio assegura diversidade na implementação e adequação das políticas sociais.

Noutra ótica, a subordinação de todas as demandas especializadas à criação de varas com procedimento especial condiciona o sistema jurídico a conflitos internos de competência e cria a chamada litigação parasitária.

Acesso à justiça, contudo, não significa prestação jurisdicional rápida e que não atenda à demanda social. Estes fatores comprometem valores legalmente instituídos e se apresenta de má qualidade.

Deve-se atentar que as reformas tendentes a assegurar o acesso à justiça ainda devem respeitar competência da justiça comum, pois esta detém a competência jurisdicional originária e preserva os fundamentos e princípios da justiça, não desvirtuando os valores do processo.

A finalidade é tornar a justiça acessível aos mais pobres e não torná-la mais pobre em virtude das maiores quantidades de demanda, isso somente será

possível por meio das condutas positivas do Estado como um todo, na busca pela igualdade no acesso à justiça, muito embora esta se apresente como utopia social.

1.6 DA LITIGIOSIDADE CONTIDA

A litigiosidade contida se apresenta como a barreira psicológica ou social que obsta o acesso à justiça pelo cidadão. Essa justiça pode ser jurisdicional ou social.

Para melhor entender a questão cabe-nos fazer a diferenciação entre a justiça jurisdicional, que é o efetivo acesso ao poder judiciário pelo cidadão que tem seu direito violado por “descumprimento da norma legal”. Este acesso é mitigado tendo em vista a hipossuficiência financeira – falta de capacidade econômica de arcar com os custos do processo, bem como de contratar advogado, bem como deficiência estrutural – ausência de defensorias públicas devidamente equipadas, defensores engajados e comprometidos com a defesa da sociedade.

Quanto à justiça social, esta se compõe de toda a infraestrutura estatal, de órgãos competentes e agentes qualificados, seja do judiciário ou não que promovam de modo equânime o acesso aos provimentos jurídicos do Estado.

As limitações acima descritas fomentam a litigiosidade contida que se traduzem nos embaraços impostos à parte na busca pelo provimento da satisfação individual frente ao Estado democrático de direito.

2. DA CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, bem como todo o sistema jurídico brasileiro, seja no primeiro, segundo grau ou no âmbito dos tribunais superiores, há tempos sofre com o problema estrutural do amontoado de processos e da falta de celeridade na tramitação destes. Esse problema atinge de forma direta a sociedade brasileira nas suas relações políticas, econômicas e sociais.

Relações políticas porque a sociedade fica a mercê das ações do Estado, que se baseiam na legalidade, mas que não a fazem de forma efetiva e eficaz. Relações econômicas, pois os custos do processo que não caminha, bem como dos recursos são onerosos e privilegiam aqueles que detêm maior poder aquisitivo, uma vez que podem pagar as custas processuais sem comprometimento do seu poderio econômico por um longo período de tempo. E sociais, uma vez que passa a idéia para a sociedade de um judiciário que não garante o efetivo provimento do pleito jurídico e que beneficia aqueles que auferem vantagens com esta morosidade, em claro favorecimento da impunidade.

Segundo dados do CNJ, cerca de 60% dos casos propostos no judiciário brasileiro não são analisados no ano em que são protocolados. A movimentação processual é extraordinária. O volume de processos em todos os ramos e instancias é notável, assinalando altos índices de litigiosidade. As taxas de congestionamento são significativas, apesar do expressivo numero de decisões, indicando que a justiça não tem conseguido responder a demanda da sociedade.¹⁴

Ademais, a falta de infra-estrutura do judiciário decorre da má gestão dos recursos disponíveis pelo estado. posto que não priorizam o acesso à justiça, não só consistente no acesso aos órgãos jurisdicionais, porém a ordem jurídica justa como universalidade.

Mesmo reagindo bem à demasiada carga de trabalho imposta pelas sucessivas metas propostas pelo CNJ, há que se verificar que o julgamento de

¹⁴ Carta Mensal. A crise no Judiciário. Samuel Auda Buzaglo. Junho 2009, 651 – V. 55. Confederacao Nacional do Comércio de Bens, Servicos e Turismo, p. 3.

cerca de 67 milhões de feitos por ano, pelos juízes de direito, prioritariamente, destaca uma realidade pessimista no judiciário brasileiro.

Esses fatores analisados numa sociedade como a nossa, incentivam aqueles que buscam violar o poder soberano do Estado, se apresentando como clara ameaça ao Estado democrático de direito.

Desde antes do advento da Constituição Federal – CF de 1988, o problema estrutural do excesso de feitos pendentes de julgamento junto ao STF, bem como a morosidade no julgamento dos feitos já era objeto de discussão, motivo pelo qual os juristas, bem como os operadores do direito à época buscavam reformas tendentes a dirimir este quadro.

É importante ressaltar que esta dificuldade em “julgar” não é um demérito somente brasileiro. Vários são os países, inclusive os considerados desenvolvidos que detém sob sua égide carga excessiva de feitos pendentes de julgamento.

Remetendo-nos ao nosso caso, observamos que a instituição de novos mecanismos, principalmente a criação do Superior Tribunal de Justiça – STJ e a instituição do filtro da repercussão geral se apresentaram como esperança para desafogar o STF.

Passemos à análise individualizada destes mecanismos.

2.1. FUNÇÃO PARADIGMÁTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Por ter jurisdição nacional, a Corte Superior deve apreciar com cautela as questões discutidas sob sua égide, pois esta decisão terá eficácia junto a todos os jurisdicionados que comunguem do mesmo tema.

Segundo Arruda Alvim¹⁵, a Constituição da República no Brasil confiou aos tribunais superiores uma missão proeminente na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico para todo território nacional, dos quais se esperam as

¹⁵ ARRUDA ALVIM, J.M. *A argüição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988, p. 41;

decisões de maior relevância para os destinos do país, exercendo, por assim dizer, uma função paradigmática e eminentemente exemplar no sistema.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, diante da situação que lhe acomete, não pode decidir controvérsias que não mais versem sobre interesses individuais. O contexto atual demanda decisões transindividuais ou metaindividuais, posto que a Emenda à Constituição n. 45 teve a função precípua de tentar diminuir a grande demanda de feitos pendentes de julgamento, justamente pautado no cerne de que as decisões devem oferecer amplitude de forma a regulamentar, uniformizar o ordenamento jurídico de forma que a Corte se consolide como corte eminentemente constitucional.

2.2. DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi criado o Superior Tribunal de Justiça – STJ. Tal órgão foi criado com o intento de afastar da apreciação do STF os feitos consistentes em violação a norma federal, vez que a corte suprema contava com números expressivos de feitos pendentes de julgamento que incorriam em tal violação, bem como aqueles que violavam de forma direta a constituição federal.

A fim de promover celeridade ao julgamento destes feitos, foi instituída a composição de trinta e três ministros frente aos onze ministros que compõem a suprema corte, partindo da premissa de que os feitos agora submetidos ao crivo do STJ seriam demasiadamente superiores àqueles sob os cuidados do STF. Ledo engano!

A criação do STJ se mostrou inequivocamente errônea, porque ocasionou a crescente demanda frente a este órgão, bem como junto ao STF. Tal medida se mostrou insubsistente a partir do momento em que foi verificada a crescente geométrica de processos submetidos ao julgamento por estas cortes.

2.3. DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Nosso ordenamento jurídico, na parte referente à questão do controle de constitucionalidade adota o critério de classificação híbrido, porque contempla os dois meios de controle admitidos, os denominados controle concentrado (ou jurisdição constitucional concentrada) e o controle difuso (jurisdição constitucional difusa).

O modelo de controle de constitucionalidade chamado concentrado tem origem na Áustria, e foi desenvolvido por Hans Kelsen. Tal modalidade de controle de constitucionalidade analisa a lei em tese, possui efeitos erga omnes, e somente pode ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Já o objeto de nosso estudo, o controle difuso de constitucionalidade, tem origem nos Estados Unidos da América, surgiu com o famoso julgamento do caso Marbury X Madison (1803), tendo como característica principal ser aplicado em casos concretos e ter o seu controle de constitucionalidade distribuído pelas demais cortes brasileiras além do STF.

Também denominado controle por via de exceção ou defesa, esta modalidade de controle se caracteriza por poder ser aplicada pelos demais tribunais em clara consonância com a premissa de que é próprio da atividade jurisdicional interpretar e aplicar a lei.

A mencionada modalidade de controle de constitucionalidade ocorre por via de exceção, ou incidental, quando a argüição de inconstitucionalidade da norma se dá como “acidente” nos autos de processo em curso. Não é objeto precípua da lide averiguar a constitucionalidade da norma, mas somente a aprecia por ser indispensável ao deslinde da causa.

Capelletti discorre acerca das nuances desta modalidade de controle¹⁶:

“Estes tribunais, em qualquer processo, tem a faculdade e a obrigação de não aplicar a um caso concreto as leis e atos normativos que considerem inconstitucionais. Este controle não

¹⁶ MORAES, Alexandre, de. **Direito Constitucional**. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, PP. 740, *apud* CAPPELLETTI, Mauro. **Tribunales Constitucionales Europeos**. Op. Cit. P.601.

acarreta a anulação da lei ou do ato normativo com efeitos erga omnes, aplicando-se somente ao caso concreto em que a norma foi julgada inconstitucional”.

Esta forma de controle de constitucionalidade foi instituída com o advento da Constituição de 1831, sob forte influência do constitucionalismo americano, motivo pelo qual o critério de controle de constitucionalidade brasileiro se deu na forma difusa, por via de exceção.¹⁷

O texto do artigo 59 menciona a possibilidade de controle difuso, vejamos:

“Obriga este tribunal a negar validade as leis federaes, quando contrarias à Constituição, e as leis federaes são contrarias à Constituição, quando o Poder Legislativo adoptando taes leis, não se teve nos limites, em que a Constituição o autoriza a legislar, isto é, transpassou a competência, em que a constituição o circunscreve”.
(sic)

A Carta Magna de 1934 consolidou este instituto trazendo em seu corpo as previsões acerca da cláusula de reserva de plenário (art. 179, atual art. 97 da CF/88), bem como a previsão de competência do Senado Federal para suspender no todo ou em parte a execução de ato declarado inconstitucional e ainda a previsão da ação direta de inconstitucionalidade interventiva.

Moraes citando Rui Barbosa, destaca que:¹⁸

“O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo poder judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação.”

Somente com o surgimento da Constituição de 1946 é que houve previsibilidade legal para o controle concentrado de constitucionalidade fato que tornou o sistema brasileiro de controle híbrido.

Fator que confere eficácia às decisões acerca do controle de constitucionalidade, é a chamada “clausula de reserva de plenário”, insculpida no

¹⁷ Idem, pp. 51.

¹⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 742

artigo 97 da nossa atual constituição, preleciona que a inconstitucionalidade de qualquer ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal, ou onde houver, dos membros do órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão. A corte sedimentou tal entendimento por meio de seus julgados¹⁹

Outra questão que merece atenção é a correlação ente o STF e o Senado Federal, atinente ao controle de constitucionalidade.

Pela inteligência do artigo 52, X da CF/88, quando for declarada a inconstitucionalidade incidental no STF da norma, este órgão deverá oficial ao Senado Federal a fim de que este promova a suspensão da execução da lei declarada inconstitucional no todo ou em parte.

Ademais, o regimento interno do Senado, ainda prevê em seu artigo 386 o procedimento acerca da ciência dada pelo STF desta inconstitucionalidade.

Alexandre de Moraes leciona acerca desta função do Senado²⁰:

“Assim, ao Senado Federal, não só cumpre examinar o aspecto formal da decisão declaratória da inconstitucionalidade, verificando se ela foi tomada por quorum suficiente e é definitiva, mas também indagar a conveniência desta suspensão. (...) A declaração de inconstitucionalidade é do Supremo, mas a suspensão é função do Senado. Sem a declaração, o Senado não se movimenta, pois não lhe é dado suspender a execução de lei ou decreto não declarado inconstitucional, porém a tarefa constitucional de ampliação desses efeitos é sua, no exercício de sua atividade legiferante”.

Amorim²¹ discorre acerca do controle difuso de constitucionalidade, correlacionando-o com o instituto da repercussão geral:

“O controle difuso de constitucionalidade é exercível por qualquer juízo em qualquer demanda. É no julgamento do caso concreto que ele se dá; sua eficácia é inter partes. Nele, a inconstitucionalidade não constitui o objeto da ação – ela ocorre incidenter tantum. Mas se julgada em tribunal, qualquer tribunal há de ser também atendido o disposto no artigo 97 da CF/88”.

“De outro lado, aquele exercido por certos e determinados tribunais, em ações diretas de inconstitucionalidade, por exemplo (arts. 102, II,

¹⁹ RTJ 58/499; RTJ 71/233; RTJ 110/226, RT 117/265.

²⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 745.

²¹ REVISTA DE PROCESSO. Repr. Ano 36, n. 191, Janeiro 2011. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier. Ed. Revista dos Tribunais. Aderbal Torres de Amorim: O recurso extraordinário e a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. As cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados frente à repercussão geral. P. 382.

a e 125, §2º, da CF/88 sempre obedecido o disposto no art. 97 da CF/88), materializa o controle concentrado de constitucionalidade; sua eficácia é erga omnes. Ele tem por objeto único a constitucionalidade em abstrato da lei ou ato normativo (federal ou estadual, em face da lei maior, julgada no STF; ou estadual ou municipal, em face das constituições locais; ou ainda distrital, em face da denominada Lei Orgânica do Distrito Federal). É um julgamento abstrato porque ataca a lei ou ato em tese (para muitos, abstraído de qualquer lide).

E

“Ora, de rigor, o recurso extraordinário ocorre em casos concretos, no mesmo sistema de controle difuso de constitucionalidade atribuível a qualquer outro juízo. Assim, quando se fala em abstrativização do controle difuso, quer-se referir ao fato de que o comum julgamento do extraordinário (difuso), quando resultar em efeitos erga omnes, transforma-o em instrumento do controle abstrato. Daí a novel expressão: abstrativização do controle difuso.”

2.3.1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso Extraordinário – RE é modalidade de recurso inserto na Constituição Federal – artigo 103, bem como no corpo do Código de Processo Civil.

O recurso em tela é cabível quando violado dispositivo da Constituição Federal e esgotados todos os recursos ordinários porventura admissíveis, consubstanciando-se em *ultima ratio* recursal.

É de competência do STF – guardião da Constituição, e por ter a característica de ser excepcional só permite arguições de questões de direito consistente na violação ao corpo da lei, orientações e julgados, sendo vedado suscitar qualquer questão de fato.

O art. 543-B do Código de Processo Civil – CPC, destaca expressamente que as questões já decididas pela suprema corte não mais estão pendentes de reapreciação. Desta feita, somente quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula, orientação ou julgado do STF é que é permitida a interposição do Recurso Extraordinário.

Esta é inclusive a transcrição literal do artigo 543 do CPC.

Conforme leciona Aderbal Amorim²², vestindo nova roupagem, e a exemplo das ações diretas de inconstitucionalidade, notadamente destas – o extraordinário passou a ostentar a mesma eficácia do controle concentrado da constitucionalidade em abstrato, os efeitos erga omnes. Audácia nunca antes cogitada no plano recursal, o constituinte de segundo grau concebeu instrumento viabilizador da nova feição do instituto: a sumula vinculante. Ainda que de forma mitigada, entronizou-se o stare decisis do sistema da common Law, a saber, a vinculação do julgamento a jurisprudência que o antecedeu. Adotou-se, enfim, a teoria do precedente.

2.3.1.2. DA ARGUICAO DE RELEVANCIA.

Com previsão na EC. 1/69, que inseriu o §1º ao artigo 119 da CF de 1967, a arguição de relevância é instituto prévio à repercussão geral, sendo extirpada do ordenamento por possuir demasiado formalismo e permitir que suas decisões se pautassem pelo subjetivismo.

Art. 119 – compete ao Supremo Tribunal Federal:

(...)

III. julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) Contrariar dispositivo desta constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal.
- b) Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) Julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da constituição ou lei federal, ou
- d) Der a lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

§1º - as causas a que se fere o item III, alíneas a (ofensa a dispositivo da constituição ou negativa de vigência de tratado ou lei federal) e d (dar a lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal), deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal. (grifo nosso).

²² REVISTA DE PROCESSO. Repro. Ano 36, n. 191, Janeiro 2011. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier. Ed. Revista dos Tribunais. Aderbal Torres de Amorim: O recurso extraordinário e a abstratização do controle difuso de constitucionalidade. As cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados frente à repercussão geral. P. 383.

Ao tempo do regime constitucional anterior a 1988, exigia-se como requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário, a procedência da arguição de relevância da questão federal. Era necessário que se demonstrasse que a questão federal a ser discutida era relevante. A arguição de relevância era processada por instrumento, que subia ao STF e era apreciada em sessão secreta, e se reputava acolhida se aceita pelo voto de pelo menos quatro ministros do STF, em decisão que dispensava motivação. Acolhida a arguição de relevância, determinava-se o processamento do recurso extraordinário no tribunal *a quo*.²³

Calmon de Passos, escrevendo à época da arguição de relevância, obtemperava: “A lei, por natureza e por definição, é norma geral e abstrata. Ela alcança, necessariamente, a muitos e sua aplicação jamais pode configurar ofensa ou ameaça de ofensa a um só ou a poucos, salvo situações excepcionais e aberrantes. A inexata aplicação da lei que se faz coisa julgada material e passa a constituir precedente, influi muito mais do que se pode imaginar, pela força da inércia que o precedente traz em si mesmo, força esta que a cada dia passa, com a precariedade da formação de novos sabedores do direito, mais poderosa se toda e mais ameaçadora. Na verdade, perquirir-se da relevância da questão para admitir-se o recurso é consequência da irrelevância do individuo aos olhos do poder instituído. Considera-se de pouca valia a lesão que se haja ilegitimamente infligida à honra, à vida, à liberdade ou ao patrimônio de alguém, ou a outros bens que lhe sejam necessários ou essenciais é desqualificar-se a pessoa humana. Não há injustiça irrelevante! Salvo quando o sentimento de justiça deixou de ser exigência fundamental da sociedade política. E quando isso ocorre, foi o direito mesmo que deixou de ser importante para os homens. Ou quando nada para alguns homens – os poderosos”.²⁴

Apesar de extinto, o instituto ainda está contido no Regimento Interno do STF – RISTF, artigo 325.

Art. 325. Nas hipóteses das alíneas *a* e *d* do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário.

- I. Nos casos de ofensa à Constituição Federal.
- II. Nos casos de divergência com a sumula do Supremo tribunal federal.
- III. Nos processos por crime a que seja apenas pena de reclusão

²³ CAMARA, ALEXANDRE FREITAS. LIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ED. LUMEN JURIS. 15ª ED. VOL II, RIO DE JANEIRO 2008 pp. 123. *Apud* AMARAL SANTOS, Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 3, PP. 176-178.

²⁴ PASSOS, José Joaquim Calmon de. “Da arguição de relevância no recurso extraordinário”. Revista Forense – Edição comemorativa dos 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2005, t.1, p. 593-594

- IV. Nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior.
- V. Nas ações relativas a nacionalidade e direitos políticos.
- VI. Nos mandados de segurança julgados originalmente por tribunal federal ou estadual, em matéria de mérito.
- VII. Nas ações populares
- VIII. Nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, bem como as garantias da magistratura.
- IX. Nas ações relativas aos estados das pessoas, em matéria de mérito.
- X. Nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material
- XI. Em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal. (grifo nosso)

Infelizmente o instituto não alcançou um grau mínimo de eficiência e operacionalidade, pecando pelo subjetivismo e ainda questão da vagueza terminológico-conceitual (subjetivismo interpretativo) da expressão relevância da questão federal e da conseqüente discricionariedade – seletividade recursal – excessiva, outorgada ao Supremo Tribunal Federal.²⁵

Ademais, o instituto pecou por prever demais hipóteses de cabimento, permitindo assim que os advogados incluíssem os seus recursos nos outros pressupostos dispostos nos incisos do artigo 119, engessando o STF na possibilidade de analisar a relevância pelo inciso XI.

Ulisses Viana analisa:²⁶

“A argüição pressupunha conceitualmente a relevância da questão federal, ou seja, questões que tivessem reflexo e importância no plano federal. Plano federal que traduzia a idéia de federativo, ou mesmo da União. Estaria assim, fora do plano conceitual do instituto da argüição de relevância, a idéia da admissão de questões regionais que tivessem interesse nacional”.

Com o advento da constituição de 1988, o instituto não foi aproveitado, extinguindo-se do ordenamento brasileiro, todavia o STF continuou e continua a sofrer com o abarrotamento dos feitos em recurso extraordinário e agravo de instrumento.

²⁵ VIANA, Ulisses Schwarz. Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann/ Ulisses Schwarz Viana. – São Paulo: Saraiva, 2010. – Serie IDP. P.7

²⁶ Ibidem. P8.

2.3.1.3 DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL

O Instituto da Repercussão Geral, foi inserido em nosso ordenamento jurídico por meio da Emenda à Constituição número 45, que incluiu o §3º no art. 102 da CF/88, tendo como função principal a promoção da “razoável duração do processo”, direito fundamental elencado no artigo 5º da Carta Magna.

Cumprе esclarecer que os primeiros esboços de anteprojeto foram debatidos nas VI jornadas brasileiras de Direito Processual Civil, que desenrolaram em Brasília, entre os dias 11 e 14.10.2005, sendo alinhavados pela consultoria jurídica do senado e pelos ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso²⁷.

Em mais uma reforma processual tendente a evitar a demasiada quantidade de recursos, o instituto, nos moldes concebidos por Arruda Alvim, se apresentou como um filtro permissionário ao Supremo para conhecer e apreciar questões efetivamente importantes no contexto nacional.²⁸

Norma de eficácia limitada, somente veio a ter o seu texto regulamentado com o advento da Lei 11.418/2006, que inseriu os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil e ainda por meio de regulamentação por meio do regimento interno do STF – RISTF, (Emenda 21 de 2007).

O art. 543-A e incisos do Código de Processo Civil, encontram-se assim redigidos:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

²⁷ Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. 56 – Nov – Dez/2008. Porto Alegre: Síntese. P.07/08.

²⁸ Idem, ibidem.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Considera-se repercussão geral, a questão constitucional que possui relevância econômica, política, social ou jurídica que ultrapasse os interesses subjetivos em causa²⁹, a questão que afete a coletividade como um todo, ou em outros termos, tenha transcendência. Esta disposição está expressa no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como no RISTF, e na Constituição Federal.

Reproduzimos o disposto no artigo 102, §3º da CF/88:

(...) no recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Colacionamos ainda o RISTF na parte que dispõe acerca da previsibilidade e da necessidade do reconhecimento do instituto da Repercussão Geral, por ocasião da interposição do Recurso Extraordinário.

Artigo 323 do Regimento Interno do STF – RISF

Cabe ao relator examinar os requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. A falta de algum requisito de admissibilidade, cumpre-lhe negar seguimento ao recurso. Estando, porém, presentes todos os requisitos de admissibilidade e não sendo um recurso idêntico a outro cuja repercussão geral já tenha sido examinada antes, hipótese em que há presunção absoluta da existência de repercussão geral, como visto, caberá ao relator manifestar-se sobre a existência ou não da repercussão geral,

²⁹ Código de Processo Civil, §1º do art. 543-A.

submetendo a questão dos demais ministros por meio eletrônico, que terão o prazo de 20 (vinte) dias para pronunciar-se.

Inspirado na vetusta argüição de relevância, o instituto se consubstancia como mecanismo de filtragem carreado na demonstração da transcendência da *quaestio* ventilada em sede recursal.

A diferença para o instituto anterior é a ausência da sabatina secreta e de decisões desprovidas de fundamentação, no entanto o instituto conserva a essência do instituto anterior.

Didier demonstra estas diferenças de forma simplória, vejamos³⁰:

Não se confunde essa nova regra com a antiga argüição de relevância, que existia ao tempo da CF/1969. Na arguição de relevância, a decisão do STF não precisava de motivação, e ainda era tomada sob sigilo. A decisão sobre a repercussão geral precisa ser motivada (art. 93, I, CF/88), será pública e ainda se exige quorum qualificado para a deliberação. A decisão sobre a existência ou não de repercussão geral é irrecorrível.

Jose Miguel Garcia Medina e outros ressaltaram que por ocasião do advento do instituto, a corte seria conduzida à sua verdadeira função, que constituiu-se em zelar pelo direito objetivo, sua inteireza, eficácia, e a uniformidade de sua interpretação, na medida em que os temas trazidos à discussão tenham relevância para a nação.³¹

Aferir a existência do pressuposto é difícil, vez que seus conceitos são carregados de subjetividade. Isto porque o termo não disciplina ao certo em que consiste a repercussão geral, deixando ao crivo do julgador aferir a transcendência da questão em discussão caso a caso.

Alvim analisa o instituto sob a ótica conceitual, vejamos: (2005: 91)

³⁰ DIDIER JR., Freddie. CARNEIRO DA CUNHA. LEONARDO JOSÉ. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 5ª Ed. Vol. 3. Salvador: JusPodvm, 2008

³¹ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Repercussão Geral e súmula vinculante. Reforma do Judiciário**. Obra coletiva, São Paulo: RT, 2005. P.374

A regulamentação pela lei ordinária deverá disciplinar o instituto, mas não deverá acabar, propriamente por definir inteiramente, ou não, o que é repercussão geral, dado que, se o fizesse, sem deixar espaço para o STF, certamente acabaria por engessar o sentido do texto constitucional.

O Instituto é preliminar formal para recebimento do recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal que surgiu com a entrada em vigor da EC 45/2004.

A repercussão geral, se apresenta como nova modalidade de requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, consubstancia em uma das condições “*sine qua non*” para que o recurso seja conhecido e levado para apreciação do mérito.

Este requisito de admissibilidade somente é aplicável ao Recurso Extraordinário tendo caráter eminentemente político, econômico, social e ainda jurisdicional, posto que a concorrência de elementos não estritamente jurídicos para o raciocínio judicial, como princípios, valores, máximas de experiência, ponderações de ordem econômica, política ou social, é traço que além de presente em qualquer interpretação jurídica, em maior ou menor grau, marca sobremaneira toda a exegese de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, como são os casos da norma em que estipulada a exigência da repercussão geral e desta locução, em si mesma. Constituindo-se portanto em labor jurídico.³²

A decisão que declara uma *quaestio* como de repercussão geral é uma decisão jurídica, e para tanto, proferida por agente público investido nesta função jurisdicional.

Por ocasião do estudo do instituto, deve-se destacar que a súmula que verse sobre repercussão geral valerá como acórdão.

Colhemos lição do saudoso Abbud³³:

“Ao aumentar a porosidade dos textos normativos, essa técnica – repercussão geral - alarga o espaço de atuação do interprete, que vê

³² Revista de Processo. REPRO 129, ano 30, novembro 2005. **O anteprojeto de lei sobre a Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários** – ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD. P. 111

³³ Revista de Processo. REPRO 129, ano 30, novembro – 2005. São Paulo: RT. Atualidades Nacionais. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. p.113

assim seu papel ampliado na determinação do sentido e aplicação da regra ao caso concreto. Inegavelmente, acentua-se o grau de subjetivismo na interpretação da norma jurídica”.

Cabe tão somente aos ministros preencher as lacunas do conceito de repercussão geral em julgamentos públicos e motivados.

Colhemos entendimento de Tucci.³⁴

“No Brasil, antes da promulgação da atual constituição Federal, os regramentos da publicidade dos atos processuais e da motivação dos atos decisórios judiciais vinham consagrados tão somente em nossas leis processuais ordinárias, e, por essa razão, inúmeras foram as mutilações que sofreram (...) as cortes de justiça de uma nação livre e desenvolvida tem o dever inafastável de fundamentar seus respectivos pronunciamentos judiciais”.³⁵

Medina, Wambier e Wambier propõem a seguinte sistematização para os critérios para aferição da repercussão geral:

ï) repercussão geral jurídica: a definição da noção de um instituto básico do nosso direito, de molde a que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente; ii) repercussão geral política: quando de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com estados estrangeiros ou organismos internacionais; iii) repercussão geral social: quando se discutissem problemas relacionados

Como se tratam de conceitos jurídicos indeterminados, o preenchimento da hipótese de incidência não prescinde do exame das peculiaridades da situação concreta. Não é possível estabelecer uma noção a priori, abstrata do que seja questão de repercussão geral, pois esta cláusula depende, sempre, das circunstâncias do caso concreto.³⁶

Segundo Didier, é possível definir repercussão geral baseado em alguns parâmetros, mesmo que o conceito jurídico de repercussão geral tenha por base conceitos indeterminados, vejamos³⁷:

³⁴ Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. 56 – Nov – Dez/2008.14

³⁵ Idem, PP.16

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, e ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**, cit. P. 558.

³⁷ DIDIER JR., Freddie. CARNEIRO DA CUNHA. LEONARDO JOSÉ. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 5ª Ed. Vol. 3. Salvador: JusPodvm, 2008. P. 316

“i) questões constitucionais que sirvam de fundamento a demandas múltiplas, como aquelas relacionadas a questões previdenciárias ou tributárias, em que diversos demandantes fazem pedidos semelhantes, baseados na mesma tese jurídica. Por conta disso, é possível pressupor que, em causa coletivas que versem sobre temas constitucionais, haverá a tal repercussão geral que se exige para o cabimento do recurso extraordinário, ii) questões que em razão da sua magnitude constitucional, devem ser examinadas pelo STF em controle difuso de constitucionalidade, como aquelas que dizem respeito a correta interpretação/ aplicação dos direitos fundamentais, que traduzem um conjunto de valores básicos que servem de esteio a toda ordem jurídica – dimensão objetiva dos direitos fundamentais”.

Por ser preliminar ao julgamento de mérito do Recurso Extraordinário deve ser decidido pelo voto manifestado de pelo menos dois terços dos membros da corte em decisão plenária. O quorum qualificado é para considerar que a questão não tem repercussão geral. É razoável afirmar que existe uma presunção em favor da existência da repercussão geral.³⁸

Por outro lado se for demonstrado no RE que existe repercussão geral, esta passa a ser presumida, somente podendo ser denegado pelo quórum qualificado acima explicitado.

Somente o STF pode reconhecer a existência da repercussão geral.

Destaque-se que submetida a questão ao crivo do pleno por petição eletrônica, a falta de manifestação, pelos ministros, no prazo legal acarreta reconhecimento tácito/implícito de repercussão geral, vejamos:

A falta de manifestações suficientes no prazo de vinte dias acarreta um julgamento tácito ou implícito. A interpretação construída em torno do art. 93, IX da Constituição Federal abomina e impede a existência de julgamentos tácitos ou implícitos, por contrariar e exigir de fundamentação nas decisões judiciais. Não há, contudo, inconstitucionalidade nesse procedimento eletrônico previsto no regimento interno do STF. É que, como já visto, alegada pelo recorrente, em item ou tópico específico de seu recurso extraordinário, a existência de repercussão geral é presumida, somente deixando de existir em caso de manifestação de pelo menos oito ministros do STF. A manifestação tácita confirma a

³⁸ DIDIER JR., Freddie. CARNEIRO DA CUNHA. LEONARDO JOSÉ. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 5ª Ed. Vol. 3. Salvador: JusPodvm, 2008. *Apud* STRECK, Lenio Luiz. Comentários a reforma do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 134. No mesmo sentido, BERMUDEZ, Sergio. A reforma do poder judiciário pela emenda constitucional n. 45. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 57.

presunção já existente, não ofendendo a exigência constitucional de fundamentação explícita.³⁹

Desta feita é importante destacar a necessidade da presença deste requisito de admissibilidade quando da interposição destes recursos. O STF ainda pode, na apreciação da admissibilidade do recurso, reputar reconhecida desde logo a repercussão geral sem a necessidade de mandar o recurso para apreciação pelo pleno, desde que haja o voto de no mínimo quatro votos a favor da repercussão geral (Art 543-A §4º do CPC).

Oito é o número mínimo de votos para negar a existência de repercussão geral, é razoável dispensar a remessa ao plenário se quatro ministros já admitem o recurso extraordinário), não lhe é permitido, porém, considerar que o recurso por este motivo é inadmissível.⁴⁰

Há ainda os casos em que a repercussão geral possui presunção absoluta de existência, vejamos o ensinamento de Didier:

“Sempre que o recurso impugnar decisão contraria a súmula ou jurisprudência dominante do tribunal (art. 543-A, §3º do CPC, acrescentado pela Lei Federal n. 11.418/2006). A presunção é plenamente justificável, pois reforça a força vinculativa das decisões do STF, não somente daquelas incluídas em enunciado de súmula vinculante, mas também dos enunciados de súmula não vinculante e à jurisprudência dominante não sumulada”.

Analisado o reconhecimento sob a ótica recursal, dispõe o artigo 543-A do CPC que da decisão que não conheça do recurso extraordinário por falta de repercussão geral não cabe recurso, uma vez que a decisão é proferida pelo pleno do STF.

³⁹ DIDIER JR., Freddie. CARNEIRO DA CUNHA. LEONARDO JOSÉ. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 5ª Ed. Vol. 3. Salvador: JusPodvm, 2008. P. 322

⁴⁰ DIDIER JR., Freddie. CARNEIRO DA CUNHA. LEONARDO JOSÉ. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 5ª Ed. Vol. 3. Salvador: JusPodvm, 2008. P.314.

Frise-se que sempre haverá repercussão geral se a decisão recorrida impugnar decisão que contrarie a súmula ou jurisprudência dominante do STF, devendo tal fato deve ser demonstrado em preliminar de recurso.⁴¹

Caso tenha sido rejeitada a repercussão pelos membros do plenário, a decisão vincula todos os outros feitos que versem sobre o mesmo tema, salvo nova decisão do plenário atinente ao tema.

Essa decisão, pautada no acesso equânime à uniformidade de decisão judicial, visa impedir que temas repetidos venham a ser reiteradamente apresentados a corte buscando o reconhecimento de repercussão geral.

A respeito da eficácia do instituto, sabe-se que é vinculante junto aos demais órgãos do poder judiciário, diante da tendência de transformar o recurso extraordinário em instrumento de controle difuso e abstrato de constitucionalidade.

A despeito, a lei 11.418/2006 versa sobre o tema abordando a vertente das decisões que tem repercussão geral negada pelo STF:

Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do STF.

Didier analisa tal dispositivo

Nesses casos, e apenas nesses, admitir-se-á o juízo de inadmissibilidade do recurso extraordinário, pela ausência de repercussão geral, por decisão do presidente do tribunal *a quo*, ou por decisão monocrática de relator (art. 557 do CPC) ou por acórdão de turma do STF. Também será dispensada nova manifestação do plenário se o tema já foi decidido em ação de controle concentrado de constitucionalidade.

Observa-se que o instituto foi uma clara medida do legislador de dificultar o acesso de feitos considerados “sem efeitos para além das partes” à corte. Este instituto foi recebido com grande expectativa, porque se apresentava

⁴¹ CAMARA, ALEXANDRE FREITAS. LIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ED. LUMEN JURIS. 15ª ED. VOL II, RIO DE JANEIRO 2008. PP. 124.

como o requisito que teria o condão de salvar a corte. Tanto em referência à diminuição do número excessivo de processos apresentado todos os anos, bem como em relação ao julgamento de feitos repetitivos cuja decisão proferida em caso semelhante vinculasse todos os tribunais em claro fomento à uniformidade das decisões.

Ulisses Viana ressalta o viés político do instituto, atentando para a necessidade de criação do instituto face ao abarrotamento de feitos que chegam à colenda corte, vejamos⁴²

No caso do Supremo Tribunal Federal, a situação se agudiza, sobretudo em face de sua composição com 11 ministros e, antes de tudo, pelo enorme e invencível fluxo de feitos que ele recebe, que em sua esmagadora maioria são recursos extraordinários e agravos de instrumento. (...) o recurso extraordinário, certamente tem sido o gerador do congestionamento “paralisante” do Supremo Tribunal Federal, exatamente porque sua concepção sempre foi marcada por acentuada tendência formalista e subjetivista. Assim, o Supremo Tribunal Federal tornou-se o destinatário de milhares e milhares de recursos extraordinários envolvendo controvérsias constitucionais surgidas incidentalmente em relações processuais intersubjetivas. Controvérsias estas que, quando observadas como questões constitucionais objetivas, mostram sua face repetitiva. Vê-se a mesma temática constitucional reproduzida em um sem-número de recursos extraordinários subjetivados. Reprodução que chegou a atingir proporções exponenciais. Num círculo tautológico, o mesmo tema constitucional se repetia em milhares de recursos extraordinários sobre o mesmo tema.

Didier também ressalta a questão política do filtro recursal, por ocasião de sua implantação.⁴³

A criação da repercussão geral, antes de sua regulamentação, gerou certa perplexidade: criou-se um mecanismo de filtragem, limitando a admissibilidade de recursos extraordinários, com vistas a racionalizar a atividade da Corte Suprema. Por outro lado, exigiu-se que tal mecanismo fosse exercido pelo plenário, impondo duplicidade de pautas e excesso de casos erigidos ao crivo do pleno. A repercussão geral sofria, então, o risco de conspirar contra sua finalidade de filtrar e racionalizar julgamentos no STF, implicando um inesperado transtorno procedimental.

⁴² VIANA, Ulisses Schwarz. Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann/ Ulisses Schwarz Viana. – São Paulo: Saraiva, 2010. – Serie IDP. Introdução.

⁴³ DIDIER JR., Freddie. CARNEIRO DA CUNHA. LEONARDO JOSÉ. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 5ª Ed. Vol. 3. Salvador: JusPodvm, 2008. P.321

Apresentado como requisito do Recurso Extraordinário, na forma de controle difuso e incidental do controle de constitucionalidade, o instituto da repercussão geral mantém características próprias, todavia contém premissas básicas de institutos estrangeiros tais quais o *writ of certiorari* americano, *verfassungsbeschwerde* alemão e *recurso de amparo* espanhol.

Em um leve comparativo com o instituto semelhante aplicado na Argentina, tem-se que em todo pleito em que se discuta a constitucionalidade de uma norma este oferecerá a transcendência necessária, pressuposto da repercussão geral.⁴⁴

Frise-se ainda que a repercussão geral é o último requisito de admissibilidade a ser analisado, uma vez que na ausência dos demais, poderá ser rejeitado liminarmente.

Ocorre que há discrepância de entendimentos sobre o recurso cabível/adequado para atacar decisão do tribunal *a quo* que denega o recurso extraordinário frente a aplicação errônea do instituto da repercussão geral.

Alexandre Freitas Câmara assevera em sua obra que a decisão que não conhecer do recurso extraordinário por falta de repercussão geral é irrecorrível, uma vez que a decisão é pautada pelo pleno do STF, mas ressalva que é cabível a interposição dos embargos de declaração, quando a decisão estiver obscura, contraditória ou omissa.⁴⁵

Esta questão foi ventilada na análise do Agravo de Instrumento - AI número 760.358 /SERGIPE cuja ementa é:

Questão de ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade do agravo de instrumento ou reclamação das decisões que aplicam o entendimento do STF aos processos múltiplos. Competência do tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento de disposto no §3º do art. 543-B do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

⁴⁴ DANTAS, Bruno. Repercussão Geral: algumas lições da corte Suprema Argentina ao Supremo Tribunal Federal brasileiro *apud* SAGUES, Nestor Pedro. Op. Cit. Vol.2, p. 446;

⁴⁵ CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II, 15 ed. P.123

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa e retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela suprema corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, ao ser decidido pelo tribunal de origem.

2.3.1.4. DO JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS OU POR AMOSTRAGEM

Um dos problemas que permeia o Poder Judiciário atual, é a demora na conclusão da prestação jurisdicional, o que se dá eminentemente em decorrência da excessiva carga processual.

Este problema específico, tende a ser resolvido em decorrência da adoção do julgamento de casos paradigma que vinculariam as causas que versarem sobre o mesmo assunto, sob as mesmas características. Este é o chamado julgamento de casos repetitivos.

A Lei 11.672 instituiu o artigo 543-C no CPC, dispondo acerca do julgamento dos casos repetitivos. A mencionada lei estabeleceu o procedimento para julgamento de recursos em casos semelhantes, constituindo-se em nova reforma processual tendente a promover a agilidade e esmerada prestação jurisdicional.

A referida lei, se originou de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo (PL 1.213), de autoria do Ministro Tarso Genro, fortemente influenciado pelos ensinamentos do saudoso Ministro Athos Gusmão Carneiro cuja intenção era promover o acesso a prestação jurisdicional efetiva e justa.

O surgimento desta norma ainda se deu pelo ensejo das várias entidades representativas atuantes no Poder Judiciário, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos

Juizes Federais do Brasil, de Órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo ⁴⁶

Quanto aos motivos para sua criação, colacionamos artigo de periódico acerca do tema⁴⁷:

“Na exposição de motivos do projeto de lei, sustentou-se que sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para reforma da Justiça fazia-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro como escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa”.

Embora a norma seja de aplicabilidade no âmbito do STJ – Superior Tribunal de Justiça, julgamos conveniente e prudente que tal instituto seja estendido aos demais Tribunais a fim de que cumpra a função precípua a que se destina.

O Egrégio STF tem em seu acervo processual inúmeras causas que seriam resolvidas pelo uso deste instituto. Muito embora a corte não exerça prioritariamente o papel de corte constitucional, e sim de corte recursal, é mister ressaltar que nos moldes da “pirâmide euclidiana de Kelsen” haja estrita vinculação ao entendimento que a corte detém sobre determinado assunto constitucional.

Ocorre, que a r. lei não explicitou de forma clara como aferir a similitude dos casos objeto de julgamento por caso repetitivo, quedando-se inerte. Em todo caso, pela exegese do artigo 301, §2º do CPC temos que “uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Em exclusão das partes, a fim de evitar a ocorrência de litispendência, é mister que se analise a *causa petendi* do recurso. No entendimento do Egrégio STJ, por ocasião do REsp 1.012.903/RJ, temos que:

“Pode-se então afirmar que se identifica e individualiza-se uma ação com dados da relação substancial, sendo a causa petendi recursal constituída por fatos juridicamente qualificados, identificando com mesma causa quando houver identidade entre o suposto fático descrito em abstrato na norma e aquele relacionado concretamente, como, por exemplo, se era ou não devida a cobrança de Imposto de Renda – IR sobre pagamento de benefício de complementação de

⁴⁶ REVISTA DE PROCESSO. Repro. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. Ano 36 – 191 – janeiro 2011. Ed. Revista dos Tribunais. Direção Arruda Alvim. P. 163.

⁴⁷ Idem, ibidem.

aposentadoria, decorrente de plano de previdência privada, ocorrido no período de 01.01.1989 a 31.12.1995”.

Importa apenas correlacionar os fatos e o pedido sob a devida fundamentação legal de forma que seja compreensível a questão de direito ventilada.

A Lei 11.418 ainda por ocasião da inserção dos artigos 543-A e 543-B no corpo do Código de Processo Civil, dispõe acerca do recurso repetitivo, vejamos:

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal observado o disposto neste artigo.

§1º - caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao supremo tribunal federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da corte.

§2º - negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§3º - julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais, turmas de uniformização ou turmas recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§4º - mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar liminarmente o acórdão contrário a orientação firmada.

§5º - o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos ministros, das turmas e de outros órgãos na análise da repercussão geral.

Didier comenta o artigo,

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do regimento interno do STF, observado o disposto no art. 543-B, do CPC. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STF, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da corte.⁴⁸

É cediço que tal dispositivo se aplica tão somente ao recurso extraordinário. Não deve o presidente ou vice do tribunal a quo, sobrestar ou negar seguimento ao agravo de instrumento, sob pena de usurpar a competência do STF

⁴⁸ DIDIER JR., Freddie. CARNEIRO DA CUNHA. LEONARDO JOSÉ. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 5ª Ed. Vol. 3. Salvador: JusPodvm, 2008. P.318

(no seu juízo de admissibilidade), que pode ser assegurada em reclamação constitucional⁴⁹.

Quanto aos efeitos deste julgamento por amostragem, extrai-se que é permitido ao juízo a quo retratar-se da decisão anteriormente proferida naqueles autos que se encontram sobrestados aguardando decisão futura.

Não havendo retratação, poderá o STF sobrestar ou reformar liminarmente o acórdão contrário a orientação firmada.⁵⁰

É de singular importância informar que em hipótese alguma, pela inserção dos mencionados dispositivos foi cerceado o direito a ampla defesa e contraditório, direitos constitucionalmente assegurados pelo artigo 5º da Carta Magna, bem como o dispositivo contido no artigo 93 do mesmo diploma legal que preleciona que todas as decisões serão fundamentadas.

Neste diapasão, verifica-se o dispositivo contido no parágrafo 3º do artigo 543-C que permite a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia - *amicus curiae*, bem como solicitar informações aos Tribunais Estaduais ou Federais acerca da matéria em discussão.

Ao ser publicado o acórdão, os feitos deverão ser novamente apreciados. Por ocasião da decisão proferida no feito paradigma os feitos sobrestados serão decididos.

Questão a ser discutida é a competência para apreciar os recursos destas decisões proferidas em sede de recursos repetitivos.

José Carlos Barbosa Moreira⁵¹ pontua que

“Ao tribunal local cabe somente a competência para analisar os requisitos de admissibilidade, pois não tem o tribunal local a competência para examinar o mérito do recurso especial, salvo quando a lei assim estipular”.

É importante ressaltar que por ocasião do julgamento de feitos repetitivos não há usurpação de competência, primeiramente porque o tribunal estará apenas reproduzindo entendimento do STJ, e segundo porque não haveria

⁴⁹ Idem, Ibidem 319.

⁵⁰ Idem, Ibidem, 321.

⁵¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. p.263

lógica em adotar o procedimento de julgamento dos recursos se estes forem enviados para análise pelo tribunal *ad quem*.⁵²

Ressalta Rodrigo Teixeira que o Tribunal *a quo*, ainda pode manter a decisão proferida em seu acórdão nos moldes do §8º do art. 543-C do CPC.

Ainda cabe tecer considerações acerca da prerrogativa conferida ao autor de desistir do seu recurso a qualquer tempo, nos moldes do artigo 501 do CPC.

Nelson Nery Junior⁵³ esclarece que tal permissivo ocorre por ser um negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência, tem de ser extinto.

Problema enfrentado pela Corte, surgiu em decorrência das desistências dos recursos vez que o entendimento inicialmente manifestado pela corte atinente àquele caso específico colidia com os interesses do recorrente, frustrando o julgamento dos casos repetitivos.

A fim de sanar tal problema, por ocasião do julgamento do Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343, sob a direção do Min. César Asfor Rocha, a Min. Nancy Andrighi suscitou questão de ordem a fim de manifestar-se acerca dos pedidos de desistência dos feitos afetados pelo julgamento de casos repetitivos nos seguintes termos:

“A todo recorrente é dado o direito de dispor de seu interesse recursal, jamais do interesse coletivo. A homologação do pedido de desistência deve ser deferida, mas sem prejuízo da formulação de uma orientação quanto à questão idêntica de direito existente em múltiplos recursos”.

Tal posicionamento foi acompanhado por maioria de votos, contudo, na questão acerca da homologação do pedido de desistência prevaleceu o posicionamento do Min. presidente que denegou o pedido por ser matéria de ordem pública. Importa ressaltar que tal posicionamento é dominante da corte.

⁵² REVISTA DE PROCESSO. Repro. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. Ano 36 – 191 – janeiro 2011. Ed. Revista dos Tribunais. Direção Arruda Alvim. P. 172.

⁵³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Procesual Civil Extravagante em Vigor**, p. 831, NOTA 1. BEDAQUE, J.R.S. Op. Cit., p. 31.

Outra questão que merece importância, é a possibilidade de transigirem as partes no curso do julgamento do recurso repetitivo.

Pautado no artigo 125, IV do CPC em que a todo momento deve ser tentada a conciliação das partes, deve-se ressaltar que o órgão julgador do recurso repetitivo não mais detém competência para julgar a causa.

Nelson Nery Comenta o assunto⁵⁴, dispondo que não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, mesmo depois de proferida a sentença, já que a busca pelo fim da demanda deve prevalecer sempre que possível.

Atinente aos efeitos que tais decisões acarretam, é importante destacar a inteligência do artigo 543-C §1º do CPC. O mencionado dispositivo preleciona que por ocasião da admissão dos recursos, estes serão encaminhados ao STJ, deixando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do tribunal.

Ademais temos ainda o dispositivo lecionado no artigo 557 do CPC, que dispõe que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de tribunal superior.

Convergindo estas acepções, extrai-se que as decisões proferidas por ocasião do julgamento de feitos repetitivos possuem claro efeito vinculante. A intenção clara do legislador é amarrar as decisões proferidas a casos semelhantes, independentemente de serem repetitivos.

Por fim, atemo-nos ao recurso cabível da decisão que processou os recursos repetitivos. A lei 11. 672/08 restou omissa quanto a este *iter*. Entendemos, todavia ser o caso de medida cautelar inominada com arrimo no artigo 798 do CPC.

O jurista Aderbal Torres de Amorim⁵⁵ preconiza em seu artigo que: “Em breve, o aperfeiçoamento desse desiderato – julgamento de ações de massa –

⁵⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Procesual Civil Extravagante em Vigor**, p. 385.

⁵⁵ REVISTA DE PROCESSO. Repr. Ano 36, n. 191, Janeiro 2011. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier, Ed. RT. Aderbal Torres de Amorim: O recurso extraordinário e a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. As cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados frente à repercussão geral. P. 377 a 388.

virá com o pretendido *incidente de resolução de ações repetitivas* que, anuncia-se, reduzirá em mais de dois terços o tempo de tramitação de processos”.

3. DA REPERCUSSÃO GERAL À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA.

A preocupação com a efetividade do processo se concentra na promoção da prestação jurisdicional justa, apto a promover o acesso do cidadão aos direitos sociais a ele inerentes.

A abordagem principal acerca do tema acesso à justiça é a facilidade com que as pessoas têm acesso à prestação jurisdicional muito embora o próprio conceito de acesso à justiça permite definir duas finalidades básicas, quais sejam a produção de resultados que sejam individuais e socialmente justos e o acima mencionado que é a possibilidade das pessoas reivindicarem seus direitos.⁵⁶

O acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos⁵⁷ e por isso, deve ser apreciado com maior atenção, todavia os problemas estruturais de acesso a justiça estão intimamente interligados sendo muito difícil a erradicação de um deles sem onerar outro.⁵⁸

Na sociedade moderna, o direito ao acesso efetivo tem importância substancial sendo considerado o mais importante dentre os direitos humanos numa sociedade igualitária. Diante das mudanças na perspectiva de acesso à justiça, urge a necessidade de se buscar novas técnicas processuais para suprir as lacunas restantes da utopia jurisdicional.

O ilustre doutrinador Alexandre Freitas Câmara, em seu ensaio manifesta posição amplamente favorável a instituição da repercussão geral como forma de examinar causas realmente relevantes para a nação, vejamos:

“ A criação desse requisito é a nosso juízo, elogiável, a que faz com que o Supremo Tribunal Federal, Corte Suprema do País, só se debruce sobre causas realmente relevantes para a nação. Não faz sentido que o pretório excelso perca seu tempo (e o do país) julgando causas que não tem qualquer relevância nacional, verdadeiras brigas de vizinhos, como fazia antes da EC/45 de 2004”.

⁵⁹

⁵⁶ CAPPELLETTI, MAURO. GARTH, BRYANT, ACESSO A JUSTIÇA. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Pp.8

⁵⁷ Idem, Ibidem Pp.12

⁵⁸ Idem, ibidem Pp.29

⁵⁹ CAMARA, ALEXANDRE FREITAS. LIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ED.LUMEN JURIS. 15ª ED. VOL II, RIO DE JANEIRO 2008.

O Pretório Excelso deixa assente seu entendimento que o acesso à justiça deve se subsumir às normas prelecionadas no ordenamento jurídico vigente, vejamos:

“Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao poder judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e há de ser exercidos pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais (AI 152.676- AgrR, Rel, Min. Mauricio Correa, julgamento em 15-09-95, DJ de dd3-11-95).

Ademais, o eminente Ministro Gilmar Mendes no prefácio da doutrina de Ulisses Schwarz Viana manifesta sua opinião acerca do instituto⁶⁰,

O estudo apresenta curiosa análise do acesso a jurisdição como custo, colocando a questão dentro da análise econômica do direito (Law and economics), em que a repercussão geral se insere na ideia do custo de oportunidade ou custo positivo, visto que ao mesmo tempo que restringirá o acesso subjetivo (individualizado) ao Supremo Tribunal Federal, ela produzirá uma redução dos custos financeiro-orçamentário da manutenção pelo estado de estruturas judiciárias complexas e caras.

E ainda⁶¹

Também é de se destacar que a obra preconiza os reflexos positivos do instituto estudado na área do acesso à justiça, ao registrar efetiva ampliação da segurança jurídica, ameaçada pela instabilidade gerada por decisões contraditórias sobre um mesmo tema constitucional, o que na “observação de segunda ordem” previne a geração de custos sociais desnecessários, diretos ou indiretos, no sistema da sociedade.

Watanabe, citado por Lenza manifesta sua opinião sobre o real acesso à justiça.

“A problemática do acesso a justiça não pode ser estudada nos acañados do acesso aos órgãos jurisdicionais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”

O nosso “filtro recursal” tem apresentado resultados satisfatórios quanto ao julgamento em massa de recursos que versam sobre o mesmo tema constitucional, ademais, em razão de tal instituto, o STF tem o ocupado o papel de

⁶⁰ VIANA, Ulisses Schwarz. Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann/ Ulisses Schwarz Viana. – São Paulo: Saraiva, 2010. – Serie IDP.

⁶¹ Ibidem.

corte constitucional, vez que as decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade difuso, tem apresentado efeitos erga omnes, e com decisão vinculativa a todos os órgãos do poder judiciário.

CONCLUSÃO

O instituto da repercussão geral tem gerado polêmica porque é medida política de contenção da propositura de feitos judiciais junto ao STF. Resta claro que é editada esta jurisprudência defensiva pois a corte não tem disponibilidade logística para o julgamento de todos os feitos que ingressam todos os anos e o instituto, com a mesma finalidade da arguição de relevância, busca racionalizar o ingresso de feitos na corte.

É claro que esta crescente (dos feitos em agravo de instrumento e recurso extraordinário junto ao STF) reflete a busca contínua e progressiva da sociedade como um todo pela prestação jurisdicional justa, todavia esta crescente está subvertendo o papel da corte constitucional, que é tão somente defender a supremacia da constituição em detrimento dos recursos individualizados de índole subjetiva.

O acesso à justiça não é maculado em detrimento da redução numérica dos recursos extraordinário e agravo de instrumento, somente vai ser extinta a percepção do pretório excelso como corte de 3ª ou 4ª instância (analisadoras do agravo de instrumento e recurso extraordinário) e ser restaurado o conceito original de corte constitucional.

Com a devida vênia, a corte não é órgão para resolução de questões de ordem subjetiva e que não implicam efeitos concretos para a sociedade de forma ampla, a principal finalidade do Supremo Tribunal Federal é defender a constituição de forma a permitir que todos a ela tenham acesso de forma que uns não fiquem

prejudicados em detrimento de outros, todavia este direito deve ser formalizado com efeitos *erga omnes* e oferecer transcendência.

Por mais que alguns acreditem que este é um problema estrutural que cerceie o acesso à efetiva e justa prestação jurisdicional, as cortes inferiores devem se prestar ao papel que lhes cabe, de resolução dos litígios em recurso, de forma a exercer um juízo mais experiente e equânime do que o de primeiro grau, exercendo o seu papel com parcimônia e justiça, com suas decisões vinculadas e obedientes às decisões do STF.

Não é preciso elencar os problemas que impedem o acesso à justiça como um todo, pois estes são sabidos, no entanto o próprio instituto da repercussão geral, pela análise em comento, não se apresenta como barreira efetiva a esta prestação, vez que este não constitui óbice ao acesso inicial e contínuo ao pleito jurisdicional, tão somente evita que questões de cunho subjetivo, pessoal e intrínseco seja apreciado por uma corte que tem como função precípua a análise de questões inerentes aos integrantes da sociedade naquilo que lhes cabe na economia, justiça, política, cultura, etc.

Cabe ainda esclarecer que a corte não funciona como órgão de revisão dos julgados dos tribunais a quo, pois a função de revisar o julgado inicial já é exercida. A função da colenda corte é defender a constituição, delineando a jurisprudência dominante no país atinente as questões que lhe cabe, e ainda assegurar a segurança jurídica dos julgados, com decisão uniforme e vinculante sobre os temas que ofereçam transcendência.

É necessário observar que mesmo que o instituto da repercussão geral tenha similitudes com os outros institutos do direito internacional comparado haja visto que todos possuem a finalidade de filtro recursal, resta claro que os demais institutos não oferecem a flexibilidade que nosso instituto oferece. Isto porque o *writ of certiorary* – americano, bem como o recurso de amparo espanhol e o *verfassungsbeschwerde* oferecem barreiras bem mais concretas que o nosso instituto de forma a vedar o acesso de demasiados feitos junto à corte, seja por diversas maneiras, o que não é o nosso caso.

Por fim, extrai-se que mediante o instituto da repercussão geral, o controle de constitucionalidade difuso por meio do recurso extraordinário e até mesmo do agravo de instrumento se apresentam como tendência de racionalização da prestação jurisdicional e não veto ao acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, José Henrique Mouta. **Acesso à Justiça & Efetividade do Processo: a ação monitória é um meio de superação dos obstáculos?** 1ª Ed. 2ª Tir. Curitiba: Juruá: 2000.

ARRUDA ALVIM, J.M. **A argüição de relevância no recurso extraordinário.** São Paulo: RT, 1988, p. 41;

A Constituição e o Supremo. – 2.ed – Brasília : Supremo Tribunal Federal, 2009. 1. Direito Constitucional, Brasil. I. Brasil. Constituição (1988). II. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil.* 15ª Ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça.* Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1988. Reimpresso. 2002.

Carta Mensal. A crise no Judiciário. Samuel Auday Buzaglo. Junho 2009, 651 – V. 55. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Constituição Federal de 1934.

Constituição Federal de 1967.

Constituição Federal de 1988.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34 ed. Revista e atualizada. São Paulo 2010: Malheiros.

DANTAS, Bruno. Repercussão Geral: algumas lições da corte Suprema Argentina ao Supremo Tribunal Federal brasileiro *apud* SAGUES, Nestor Pedro. Op. Cit. Vol.2, p. 446;

DIDIER JR., FREDDIE. CARNEIRO DA CUNHA. LEONARDO JOSÉ. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 5ª Ed. Vol. 3. Salvador: JusPodvm, 2008.

Lei Ordinária n. 5.869/1973 – Código de Processo Civil.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13 Ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo Civil**. 4ª Ed. Vol. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme, e ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27 Ed. São Paulo: Atlas, 2011

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Procesual Civil Extravagante em Vigor**.

Participação e Processo. Coordenação de Ada Pellegrini Grinover, Candido Rangel Dinamerco, Kazuo Watanabe. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. pp.133.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **“Da argüição de relevância no recurso extraordinário”**. Revista Forense – Edição comemorativa dos 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2005, t.1

Revista de Processo. Repro. Ano 36, n. 191, Janeiro 2011. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. Ed. Revista dos Tribunais. Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Recursos Especiais repetitivos: recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. p. 161 a 186. Direção Arruda Alvim.

Revista de Processo. REPRO 129, ano 30, novembro – 2005. São Paulo: RT. Atualidades Nacionais. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Repercussao Geral e súmula vinculante. Reforma do Judiciário**. Obra coletiva, São Paulo: RT, 2005.

Revista De Processo. Repro. Ano 36, n. 191, Janeiro 2011. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier, Ed. Revista dos Tribunais. Aderbal Torres de Amorim: O recurso extraordinário e a abstrativizaçã do controle difuso de constitucionalidade. As clausulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados frente à repercussão geral. p. 377 a 388. Direção Arruda Alvim

Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. 56 – Nov – Dez/2008. Porto Alegre: Síntese. P.07/08.

RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **Acesso À Justiça No Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica: 1994, PP.15

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Série IDP).

SÍTIOS ELETRONICOS

www.stj.jus.br – acesso em 03.02.2012

www.presidencia.gov.br/legislacao - acesso em 05.02.2012

www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito.../342 - acesso em 12.02.2012.